



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.36793-3/SC

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : MANOEL ALEXANDRE
ADVOGADOS : Mara Regina Serafim Weber
André Luis Sommariva
Mirian Pinto Schelp

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. 147,06%. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
PORTARIA N° 485/92. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCs. IGP DE FEV-
REIRO DE 1991.

1. As parcelas relativas ao pagamento do reajuste de 147,06% foram devidamente corrigidas de acordo com a Portaria nº 485/92.
2. É aplicável também, na liquidação de sentença, o índice de 21,87% referente ao IGP de fevereiro/91, conforme decisão nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 58.475-2/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU, seç. I, ed. 22-05-95, p.14369).
3. Incidência do IPC de janeiro de 1989, à razão de 42,72%, no cálculo da correção monetária das parcelas vencidas, a teor do disposto na Súmula 32/TRF-4ª Região.
4. Quanto ao IPC de 30,46% relativo ao mês de março de 1990, entendo como aplicável na liquidação de sentença, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 05 de setembro de 1995 (data do julgamento).

Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator

E367933/ML6



ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
01 NOV 1995



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.36793-3/SC

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : MANOEL ALEXANDRE

R E L A T Ó R I O

MANOEL ALEXANDRE (DIB 10-71, NB 20680051-7) propôs ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando: a) aplicação dos critérios previstos na Súmula 260/TFR em relação ao primeiro reajuste de seu benefício pelo índice integral, e ao enquadramento nas faixas salariais; b) revisão do abono anual (13º salário) a partir da Constituição Federal de 1988, de acordo com o critério estabelecido pelo § 6º do art. 201; c) reajustamento de seu benefício no mês de fevereiro de 1989, em 26,06% correspondente à variação da Unidade de Referência de Preços (URP); c) reajustamento de seu benefício, no mês de junho de 1989 considerando o salário mínimo como sendo de NCz\$ 120,00, e não como pretendido pelo Réu (NCz\$ 81,40); d) reajustamento de seu benefício no meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 pela variação do índice de Preços ao Consumidor-IPC, bem assim em fevereiro de 1991, relativamente ao IGP; e) reajustamento de seu benefício, no mês de setembro de 1991, pelo índice de 147,06%;

A ação foi julgada parcialmente procedente para, observada a prescrição quinquenal, determinar à Autarquia-Ré: a) pagar a gratificação natalina (13º salário) com base no § 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; b) pagar a diferença relativa à correção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

monetária desconsiderada quando do pagamento dos 147,06% parcelado; c) pagar as diferenças daí resultantes, atualizadas monetariamente pelos critérios da Lei 6899/81, acrescidas de juros moratórios, computando-se os índices de 42,72%, 84,32% e 21,87% referentes à janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Honorários advocatícios de 10% sobre a condenação (fls. 37/50).

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 54/55), sustentando, em síntese, que: a) Quanto às parcelas relativas às diferenças de correção monetária geradas no pagamento parcelado dos 147,06%, os documentos juntados aos autos dão conta que as mesmas foram corrigidas com base na mesma legislação que determinou o pagamento parcelado; b) no que se refere aos índices incluídos na correção monetária não podem ser considerados, haja vista tratarem-se de índices expurgados pelo governo.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.36793-3/SC

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : MANOEL ALEXANDRE

V O T O

No que se refere às diferenças de correção monetária relativas ao pagamento dos 147,06% parcelado, no período de setembro de 1991 a julho de 1992, efetuados a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, foram devidamente corrigidas de acordo com a Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992.

É aplicável também, na liquidação de sentença, o índice de 21,87% referente ao IGP de fevereiro/91, conforme decisão nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 58.475-2/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU, Seç. I, ed. 22-05-95, p.14369).

No que diz respeito ao cômputo do IPC de janeiro de 1989 no cálculo de correção monetária das parcelas vencidas, deve-se adotar o índice de 42,72%, conforme entendimento consolidado no Enunciado de nº 32 desta Corte:

"No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989."

Quanto ao IPC de 30,46% relativo ao mês de março de 1990 , entendo como aplicável na liquidação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

sentença, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso no sentido de dar parcial provimento à apelação da Autarquia-Ré.

Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

Relator